



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.101, DE 2025

(Do Sr. Jonas Donizette)

Dispõe sobre a possibilidade de intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil possa intervir como assistente de defesa em ação penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre a possibilidade de intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil possa intervir como assistente de defesa em ação penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto- Lei nº3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, para estabelecer que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) possa intervir como assistente de defesa em ação penal, em que advogado inscrito regularmente na OAB figure como réu.

Art. 2º O art. 268 do Decreto Lei nº3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 268.
.....

Parágrafo único- a OAB pode atuar como assistente de defesa na ação penal em que o advogado inscrito regularmente na entidade figure como réu. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar o Código de Processo Penal para incluir, de forma expressa, a possibilidade de atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) como **assistente de defesa** em ações penais nas quais advogado regularmente inscrito figure como réu por supostos crimes praticados no exercício da profissão.

A Constituição Federal, em seu art. 133, consagra que *“o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por*



seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), por sua vez, estabelece que a OAB é responsável por defender as prerrogativas da advocacia e o regular exercício profissional, inclusive em face de autoridades e órgãos do Estado.

Apesar dessa relevância institucional, a legislação processual penal brasileira prevê, no art. 268 do Código de Processo Penal, apenas a figura do **assistente de acusação** como modalidade de intervenção de terceiros, inexistindo previsão equivalente para a defesa. Em razão dessa omissão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento de que não há base legal para que a OAB participe como assistente de defesa, ainda que sua intervenção tenha por objetivo exclusivo zelar pelo respeito às prerrogativas e garantias fundamentais do advogado acusado.

Esse entendimento foi reafirmado recentemente, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 65.563/RO, pela Quinta Turma do STJ. Na ocasião, a OAB/Seção Rondônia buscava intervir em ação penal que apurava supostos crimes de coação e extorsão atribuídos a um advogado no exercício de suas funções. O relator, Ministro Joel Ilan Paciornik, salientou que *"a única intervenção de terceiros admitida pelo Código de Processo Penal é a do assistente de acusação"*, acrescentando que *"o pedido de intervenção da OAB, quer como assistente de defesa, quer como terceira interveniente, não pode prosperar por ausência de previsão no diploma processual penal, devendo ser mantida a jurisprudência do STJ quanto ao tema"*.

O ministro também destacou que, embora o CPP tenha sofrido diversas alterações após o Estatuto da Advocacia — muitas delas fortalecendo a ampla defesa, como a introdução da absolvição sumária e o aumento das hipóteses de rejeição liminar da denúncia —, não houve ampliação das formas de intervenção de terceiros para contemplar a assistência à defesa.

A proposta aqui apresentada busca corrigir essa lacuna legislativa, criando mecanismo que permita à OAB intervir formalmente, como assistente de defesa, nos casos em que advogado seja réu por atos relacionados ao exercício da profissão. Tal participação não substituirá a defesa técnica constituída, mas servirá como reforço institucional para garantir



que o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e as prerrogativas da advocacia sejam efetivamente observados.

Trata-se de medida que fortalece a função constitucional da advocacia, previne abusos e assegura maior equilíbrio processual, contribuindo para o aprimoramento do sistema de Justiça criminal e para a proteção do exercício profissional dos advogados.

Diante do exposto, conclama-se pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei3689-3-outubro-1941-322206norma-pe.html
--	---

FIM DO DOCUMENTO